



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066060-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é impetrante VINICIUS SANT'ANA VIGNOTTO e Paciente PAULO HENRIQUE BARUSCHI RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2066060-47.2025.8.26.0000

Origem: 2ª Vara da Violência Doméstica da Comarca de Assis

Impetrante: Dr. Vinicius Sant'ana Vignotto

Paciente: P.H.B.R.

Autos de Origem nº 1500169-92.2025.8.26.0047

Voto nº 7262

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Violência doméstica. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de P.H.B.R., contra decisão que manteve a prisão preventiva por descumprimento de medida protetiva de urgência. O paciente está preso desde 23.01.2025, acusado de violar o art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, ao se aproximar da ex-companheira e derramar óleo na residência dela, conforme imagens de segurança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de decisão genérica e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de primeiro grau está fundamentada na gravidade concreta da conduta e no risco de reincidência, justificando a prisão preventiva para garantir a ordem pública e a integridade da vítima. 4. A jurisprudência do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ valida a manutenção da prisão preventiva com base na gravidade concreta e no modus operandi da conduta delituosa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas corpus denegado. Determinada a transferência do paciente para local compatível com sua condição psicológica, conforme art. 150 do CPP.

Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta da conduta e o risco de reincidência justificam a manutenção da prisão preventiva. 2. A decisão está adequadamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP.

Legislação Citada:

CPP, arts. 312, 313, III, 319, 150; CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 11.340/06, art. 24-A.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 711556/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Sexta Turma, j. 26.04.2022.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em prol de P.H.B.R., contra r. decisão proferida pelo D. Magistrado de Primeiro Grau que manteve a preventiva nos autos da Ação Penal nº 1500169-92.2025.8.26.0047, por suposto crime de descumprimento de medida protetiva de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o i. Advogado que o paciente está preso cautelarmente desde 23.01.2025, sem previsão de encerramento da instrução, o que autoriza a revogação de sua prisão preventiva para que aguarde, solto, o desfecho da ação penal. Ressalta ainda que a decisão de manutenção da prisão foi genérica e abstrata, devendo ser revogada por esta Corte.

Assim, com base nesses argumentos, o i. Advogado postula liminarmente a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ou substituída com base no art. 319, do CPP.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 22/26.

O *writ* foi regularmente processado, dispensando-se a vinda de informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos da ação penal.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação (fls. 32/36).

É o relatório.

P.H.B.R. foi denunciado por violação ao art. 24-A, da Lei nº 11.340/06.

Segundo consta, no dia 20 de janeiro de 2025, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

volta das 05h00min, na Rua José Severino dos Santos, nº 150, município de Assis, o ora paciente descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex-companheira, J.A.T.F., nos autos de número 1500680-77.2024.8.26.0580.

A ordem judicial impunha restrição de aproximação e contato entre as partes, dada a existência de episódios de ameaças, agressões e ofensas perpetradas pelo paciente contra a vítima, o que motivou a concessão das referidas medidas.

Apurou-se que, apesar de devidamente intimado acerca das determinações judiciais, P.H.B.R., durante a madrugada do dia 20 de janeiro de 2025, dirigiu-se até a residência da vítima e, em ato deliberado de afronta à decisão judicial, derramou óleo pelo local, conforme registrado por imagens de segurança anexadas aos autos.

A conduta descrita indica intenção de intimidação e perturbação da vítima, violando-se as medidas impostas.

Preso em flagrante, o paciente foi apresentado em audiência de custódia, oportunidade em que teve convertida a prisão em flagrante em preventiva pelo Juízo de Primeiro Grau, com base no seguinte despacho (fls. 12/14):

“(...) A materialidade delitiva e os indícios de autoria restaram suficientemente demonstrados pelo boletim de ocorrência (fls. 89/90), pelo termo de declarações da vítima (fls. 92) e pelas imagens das câmeras de segurança juntadas aos autos conforme links informados a fls. 96/100, estando, pois, configurado o *fumus commissi delicti*. Ademais, verifico que o presente caso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amolda-se às hipóteses de cabimento previstas pelo artigo 313, incisos I e III, do Código Penal, uma vez que a infração penal descrita no boletim de ocorrência de fls. 89/905 (Descumprimento de Medidas Protetivas) possui pena superior a 04 (quatro anos), bem como pelo fato do crime em comento envolve violência doméstica e familiar contra a mulher e a segregação cautelar do ofensor afigura-se necessária para garantir a integridade física da vítima e a execução das medidas protetivas de urgências fixadas às fls. 25/29. **No que tange ao periculum libertatis, o qual se traduz nos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, entendo que a decretação da prisão preventiva do ofensor é necessária para a garantia da ordem pública.** (...) No caso sub judice, há de se destacar a gravidade em concreto da conduta, em tese, perpetrada pelo ofensor, haja vista que, para além do noticiado descumprimento das medidas, em ocasião anterior outro descumprimento foi registrado pela vítima, e Paulo Henrique foi advertido para que desse integral cumprimento às medidas protetivas sob pena de ser-lhe decretada a prisão. Diante disso, é certo que caso continue em liberdade o ofensor, muito provavelmente, voltará a delinquir e poderá ocasionar lesões ainda mais graves à incolumidade física e psicológica da vítima. Por estas razões, e não se mostrando suficientes as medidas protetivas anteriormente fixadas, a segregação cautelar do ofensor é a medida que se impõe. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e decreto a prisão preventiva do ofensor PAULO HENRIQUE BRUSCHI RIBEIRO (...).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respeitado o entendimento porventura divergente, impõe-se reconhecer que a r. decisão acima destacada foi proferida com claro senso de responsabilidade pela D. Autoridade Judicial apontada como coatora, alinhada com a preservação dos valores maiores da nossa sociedade, encontrando-se adequadamente fundamentada nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Os pressupostos de admissibilidade, consubstanciados pela materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria estão demonstrados pela portaria que instaurou o Inquérito Policial (fls. 04/05, do processo penal), boletim de ocorrência (fl. 6/7), decisão que concedeu as medidas protetivas à ofendida (fls. 18/21), relatório final (fls. 41/43), **vídeo das câmeras de segurança**¹ e depoimentos colhidos em solo policial, os quais apontam, ao menos em tese, o paciente como o autor dos crimes que lhe foram imputados na exordial.

Já no que se refere ao *periculum libertatis* exigido pelo art. 312, do Código de Processo Penal, cumpre asseverar que há indícios suficientes de envolvimento do paciente em delitos de elevada gravidade concreta, porquanto, em sede de cognição sumária, constata-se que ele, tendo ciência da medida protetiva vigente que proibia sua aproximação da ofendida, deliberou pelo descumprimento em nítido ato intimidatório de sua amásia, despejando óleo no portão de sua residência.

Além disso, o *modus operandi* da conduta do paciente denota o seu despreço pelo provimento jurisdicional, relevando o elevado risco de reincidência delitiva tendo em vista que, se solto, estará sujeito aos mesmos estímulos que o levaram a delinquir

¹ <https://video.ipe-policiacivil.sp.gov.br/medias/94ffaaf8-9bf6-4eb0-adde-011b10689b1e/detalhar>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicialmente, o que autoriza a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública.

Nesse contexto, imperioso mencionar que é pacífico no C. STJ o entendimento segundo o qual a gravidade em concreto das condutas é elemento válido para manutenção do decreto cautelar, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Extrai-se do decreto fundamentação válida revelada no modus operandi e na gravidade concreta da conduta imputada, extraíndo-se do decreto de prisão que "a imputação que pesa contra o acusado é gravíssima, crimes de roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro [...], o que denota extrema periculosidade e ousadia por parte da agente". 2. **"O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado"** (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017). 3. A manutenção da custódia cautelar nos casos em que o recorrente permaneceu preso durante toda a instrução criminal não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 711556 SP 2021/0393735-6, Data de Julgamento: 26/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)

Daí que, em casos como o ora em análise, em que há indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes sobre os quais recai a mais severa repugnância social, não se pode cogitar a concessão da liberdade provisória ou qualquer outra medida cautelar diversa da prisão (art. 319, CPP), alternativas que seriam insuficientes para evitar o perigo gerado na sociedade advindo de um prematuro estado de liberdade do acusado.

Sobre este “perigo” o renomado Guilherme Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, 21ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Forense, página 740, já bem identifica:

“31-B. Perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado: esta inserção nos parece indevida, a par dos requisitos da preventiva já colocados de maneira aberta no art. 312. O que pode gerar *perigo pelo estado de liberdade do imputado?* Segundo entendemos, esse perigo há de ser concreto, calcado em provas constantes dos autos, de modo que poderia muito bem ser inserido na garantia da ordem pública, por exemplo. Não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vislumbramos uma particular situação que, desprezando os demais elementos da prisão preventiva, fosse autônoma e diferente.” (ressalvo sublinhados)

Este sentimento de perigo, de temor, e mesmo de revolta, que hoje a sociedade sente quando vê um suposto criminoso ser solto, logo em seguida a sua prisão em flagrante, é notório e, portanto, como ínsito ao próprio termo, independe de prova.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos o Habeas Corpus nº 541.029 – RS (2019/0315262-2), de relatoria do E. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, bem delineou:

(...)

“Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto — demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado —, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de periculum libertatis. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. **O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados.** 8. **Para que**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. **Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado.** Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em
22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. **4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.** [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] **Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus comissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP.** [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).” (ressalvo negritos e sublinhados).

Quanto à hipótese de cabimento, o art. 313, III, do Código de Processo Penal, é claro no sentido de que é cabível a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segregação cautelar se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, **para garantir a execução das medidas protetivas de urgência**. Nada obstante, o Estado não pode quedar inerte diante da demonstração de desrespeito do réu pelas medidas anteriormente estabelecidas, sendo imperiosa a manutenção da prisão preventiva.

Por derradeiro, calha asseverar que o crime foi cometido no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, atraindo a aplicabilidade do art. 12-C, § 2º, da Lei nº 11.340/06, que impede a liberdade provisória do preso quando houver risco à integridade física da ofendida, exatamente como ocorre no caso concreto.

Anote-se, entretanto, que se determinou, nos autos do processo criminal, a instauração do incidente de sanidade mental, motivo pelo qual deve o paciente ser encaminhado **com urgência** ao estabelecimento compatível com a sua condição psicológica preliminarmente constatada, nos exatos termos do art. 150, do Código de Processo Penal².

**Providência esta, inclusive, não determinada pelo
d. magistrado a quo, conforme desponta dos autos do proc. nº
150016992.2025.8.26.0047 (principal) ou proc. nº
0001491-27.2025.8.26.0047 (incidente).**

No mais, não se encontram presentes, portanto, no caso nenhuma das três possibilidades autorizadoras de concessão da ordem, delimitadas por oportunidade do julgamento do AgRg no HC 200.055, quais sejam, **(i)** violação à jurisprudência consolidada do

² Art. 150. Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STF; **(ii)** violação clara à Constituição; ou **(iii)** teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico³.

Ante o exposto, **DENEGO** o ***Habeas Corpus***, determinando que a d. autoridade judicial proceda, **com urgência**, com transferência do paciente para local próprio compatível com a sua condição psicológica preliminarmente constatada, em observância aos artigos 149 e 150, do Código de Processo Penal.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

³ “Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Crime contra a ordem tributária. (...) 3. O habeas corpus somente deverá ser concedido em caso de réu preso ou na iminência de sê-lo, presentes as seguintes condições: (i) violação à jurisprudência consolidada do STF; (ii) violação clara à Constituição; ou (iii) teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico. Nenhuma dessas condições está demonstrada. 4. Hipótese em que inexiste risco de prejuízo irreparável ao acionante, que bem poderá articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 200055 PE 0051167-35.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/06/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 21/06/2021)